

TC 021.336/2007-9.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71) e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39).

Responsáveis: Ana Olivia Mansolelli (050.827.798-18), Eliane da Cruz Correa (199.307.428-75), João Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (594.563.531-68), Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00), Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68), Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39), Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda, - ME (07.150.827/0001-20) e outros.

Proposta: Expedir de quitação de multa e restituir valores.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial acerca de irregularidades na reformulação, na execução e na prestação de contas do convênio 5.455/2004, firmado entre Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e o Ministério da Saúde, tendo por finalidade dar "apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS".

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.557/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 15, p. 53-55), este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

9.5. com fundamento nos arts. 10, inciso I, 16, inciso 16, alínea e, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sr^a. Eliane da Cruz Correa, condenando-a solidariamente com os responsáveis arrolados abaixo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

9.5.1. débito de R\$ 105.956,25 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a contar de 30/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Correa, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Río Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.5.2. débito de R\$ 49.209,55 (quarenta e nove mil, duzentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) a contar de 30/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Correa, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Río Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.5.3. débito de R\$ R\$ 43.008,27 (quarenta e três mil e oito reais e vinte sete centavos) a contar de 1/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Correa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Río Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.5.4. débito de RS 13.968,30 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) a contar de 1/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Correa, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Cor unitária e Suprema-Río Comercio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.6. condenar a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, a importância de RS 5.295,82 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) acrescida dos encargos legais calculados a partir de 18/5/2006, nos termos da legislação vigente, referente ao saldo financeiro não restituído do convenio 5.455/2004;

9.7. aplicar a Sra. Eliane da Cruz Correa, a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, a empresa Suprema-Río Comercio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. e aos Srs. Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) e R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RITCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.8. aplicar a Sra. Ana Olívia Mansolelli e aos Sr. João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury a multa prevista no art. 58, inciso 11, da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso I, alínea a, do RITCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos dos arts, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.9.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada urna delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU:

9.9.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. (...)

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **cinco** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
5.185/2013 – TCU – 2C	Peça 190	O TCU ao apreciar os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara (peça 15, p. 53-55), decidiu: - <u>Não conheceu</u> dos Recursos de Reconsideração interpostos por Maria José da Silva Moreira e Marli Eunice da Silva Santos, por falta de legitimidade, indeferindo os respectivos pedidos de ingresso, neste processo, como partes interessadas; - <u>Conheceu</u> dos Recursos de Reconsideração interpostos por Ana Olívia

		<p>Mansolelli, João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury, para, no mérito, negar-lhes provimento;</p> <p>- <u>Conheceu</u> dos Recursos de Reconsideração interpostos por Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), para, no mérito, <u>dar-lhes parcial provimento, promovendo as seguintes alterações no acórdão recorrido:</u></p> <p>1 - em função do recurso interposto pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), <u>tornar insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 2.557/2012- 2ª Câmara, declarando extinto, por conseguinte, o débito de R\$ 5.295,82 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos);</u></p> <p>2- em virtude dos recursos interpostos por Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), conferir a seguinte redação ao subitem 9.7 do Acórdão 2.557/2012- 2ª Câmara, <u>de modo a reduzir os valores das multas aplicadas a essas duas recorrentes:</u></p> <p><i>9.7. aplicar à Sra. Eliane da Cruz Corrêa, à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. e aos Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) e R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;</i></p>
3.901/2014 – TCU – 2C	Peça 245	<p><u>Conheceu</u> dos Embargos de Declaração opostos por Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente Promocional – Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), contra o Acórdão 5.185/2013-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento.</p>
5.845/2014 - TCU - 2ª C	Peça 260	<p>Retificou, por inexatidão material os Acórdãos 5185/2013-TCU-2ª Câmara e 3901/2014-TCU-2ª Câmara, para que, em ambos, <i>onde se lê “3.2. Responsáveis: Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); leia – se “Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39);”</i> .</p>
1.636/2015 - TCU - 2C	Peça 295	<p>Expediu quitação ao Sr. João Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão 2.557/2012 – 2ª Câmara (peça 15, p. 53-55).</p>
4.800/2016 - TCU - 2C	Peça 340	<p>Expediu quitação à Sr.ª Eliane da Cruz Corrêa e, por conseguinte, aos Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, à sociedade Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. em relação aos débitos solidários a eles imputados por meio dos subitens 9.5.1 e 9.5.3 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara;</p> <p>Expediu quitação à Sr.ª Eliane da Cruz Corrêa e, por conseguinte, à sociedade Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. em relação aos débitos solidários a eles imputados por meio dos subitens 9.5.2 e 9.5.4 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara;</p>

	<p>Expediu quitação à Sr.^a Eliane da Cruz Corrêa em relação à multa a ela imputada por meio <u>do subitem 9.3.2 do Acórdão 5.185/2013-TCU-2^a Câmara;</u></p> <p>Expediu quitação à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária em relação à multa a ela imputada por meio do <u>subitem 9.3.2 do Acórdão 5.185/2013-TCU-2^a Câmara;</u></p> <p>Expediu quitação ao Sr. Paulo Biancardi Coury em relação à multa a ele imputada por meio <u>do subitem 9.8 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2^a Câmara;</u></p> <p>Determinou a notificação <u>do Sr. Paulo Biancardi Coury ante a existência de saldo a restituir, caso requerido, no valor de R\$ 554,67, em razão do pagamento a maior das multas a ele aplicadas mediante os Acórdãos 2.556/2012 e 2.557/2012, ambos da 2^a Câmara.</u></p>
--	--

4. Em cumprimento ao Acórdão 2.389/2017 – TCU – Plenário (peça 552), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em julgado dos responsáveis e realizado o registro da Sra. Eliane da Cruz Corrêa no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares, consoante documentação juntada à peça 305.

5. Conhecido o teor das deliberações exaradas nestes autos até o presente momento, passamos a análise da situação dos responsáveis, relativamente à adimplência dos débitos solidários e das multas imputadas nos termos do acórdão condenatório.

6. Os débitos solidários imputados aos responsáveis, Sra. Eliane da Cruz Corrêa, Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros, a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda, - ME, objeto do item 5 e subitens do acórdão condenatório, foram integralmente pagos e os responsáveis obtiveram as respectivas quitações nos termos do Acórdão 4.800/2016-TCU-2^a Câmara (peça 340).

6.1.2. Cabe ressaltar que o débito individual imputado à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (item 9.6 do acórdão condenatório) foi tornado insubsistente e declarado extinto em análise de recurso de reconsideração interposto pela responsável nos termos do Acórdão 5.185/2013-TCU-2^a Câmara (peça 190).

7. Considerando as multas imputadas aos responsáveis, Sra. Eliane da Cruz Corrêa, Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda, - ME (item 9.7 do Acórdão 2.557/2012 – TCU – 2^a Câmara), temos que:

7.1. Foi expedida quitação à Sra. Eliane da Cruz Corrêa e à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária em relação às multas acima cominadas nos termos do Acórdão 4.800/2016-TCU-2^a Câmara (peça 340).

7.1.2. As demais multas aplicadas aos Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros e à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda, - ME não foram pagas, motivo pelo qual foram autuados, respectivamente, os processos de cobrança executiva 017.527/2016-3; 017.528/2016-0 e 017.526/2016-7.

8. Por fim, as multas individuais cominadas aos Srs. João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury e à Sra. Ana Olivia Mansolelli (item 9.8 do Acórdão 2.557/2012 – TCU – 2^a Câmara) foram integralmente quitadas.

8.1. O Sr. João Elias de Moura Cordeiro obteve a quitação da dívida por intermédio do Acórdão 1.636/2015, e, o Sr. Paulo Biancardi Coury pelo Acórdão 4.800/2016, ambos prolatados pela segunda câmara.

8.2. Passamos agora a análise da Sra. Ana Olivia Mansolelli, a qual foi aplicada multa, no valor individual de R\$ 3.000,00, consoante item 9.8 do Acórdão 2.557/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 15, p. 53-55).

8.2.1. Pesquisas realizadas junto ao Sistema SISGRU (peça 472) e análise de demonstrativo de crédito à peça 473, comprovam o recolhimento integral da multa aplicada a essa responsável.

8.2.2. Cabe salientar que a multa foi integralmente recolhida em 31/05/2021, no entanto, posteriormente, a responsável efetuou novo pagamento, no valor de R\$ 85,00 em 11/10/2021, restando, desse modo, um saldo residual credor no valor de R\$ 89,03 (ref. 25/02/2022), consoante demonstrativo de débito à peça 473.

8.3. Em relação ao saldo credor identificado ao responsável em questão, convém salientar que a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01, de 02 de junho de 2021, estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, em que se destacam os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multa e/ou débito decorrentes de deliberação do Tribunal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multa e/ou débito imputado por outro órgão ou entidade ou outro valor recolhido a maior ou indevidamente ao TCU.

Art. 3º Reconhecido o valor recolhido a maior ou indevidamente, em virtude de deliberação do TCU, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) comunicará o fato ao responsável, orientando-o quanto aos procedimentos a serem adotados para fins de restituição

§ 1º O reconhecimento do valor recolhido a maior ou indevidamente será formalizado por meio de deliberação que reconheça crédito perante a União em favor do responsável, ou em virtude de deliberação que torne insubsistente ou modifique o acórdão condenatório.

§ 2º A comunicação deverá ser acompanhada da deliberação que tornou insubsistente ou modificou o acórdão condenatório ou que tenha reconhecido o crédito, assim como explicitar que a restituição deve ser formalizada, por meio de requerimento, por parte do responsável ou de seu representante.

§ 3º O requerimento deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido.

Art. 4º Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, a Seproc autuará processo de natureza administrativa com as seguintes peças e o encaminhará à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof):

I - petição requerendo a restituição devida;

II - no caso de representante, procuração que o tenha habilitado nos autos;

III - cópia do documento de identidade do responsável;

IV - cópia do acórdão condenatório;

V - cópia dos comprovantes de recolhimento dos valores

VI - cópia da deliberação que houver tornado insubsistente ou modificado o acórdão condenatório ou reconhecido o crédito devido;

VII - demonstrativo do crédito atualizado monetariamente; e

VIII - instrução do feito.

8.4. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de

acórdão, com posterior comunicação ao responsável dos termos desse *decisum*, indicando, ainda, a necessidade de o responsável requerer ao Tribunal o referido ressarcimento, bem assim, de acordo com o § 3º do art. 3º da sobredita Portaria, esse requerimento deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, dentre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, e encaminhar cópia legível do documento de identidade.

8.5. Dessa forma, entende-se pertinente a expedição da quitação da multa aplicada à Sra. Ana Olivia Mansolelli (050.827.798-18), bem como o reconhecimento do crédito gerado, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente ao TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Augusto Nardes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

9.1. Expedir quitação à **Sra. Ana Olivia Mansolelli (050.827.798-18)**, ante o recolhimento da multa individual a ela aplicada pelo item 9.8 do Acórdão 2.557/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 15, p. 53-55), consoante pesquisas no Sistema SISGRU (peça 472) e análise de demonstrativo de crédito (peça 473).

9.2. Reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor da **Sra. Ana Olivia Mansolelli (050.827.798-18)**, no valor de R\$ 89,03 (ref. 25/02/2022), em face do recolhimento a maior da multa a ela aplicada pelo item 9.8 do Acórdão 2.557/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 15, p. 53-55).

9.3. Informar à **Sra. Ana Olivia Mansolelli (050.827.798-18)** de que a devolução deverá ser formalizada, oportunamente, por meio de requerimento indicando a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, bem como, encaminhar cópia legível do documento de identidade.

10. Após a adoção das medidas sugeridas, considerando que não haverá providências a serem tomadas em relação aos sobreditos acórdãos, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do RI/TCU.

Seproc/Secef, em 25 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
TEFC – Mat. 11537-1